



**PODER JUDICIÁRIO**

**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL**

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (1327) - 0600171-82.2024.6.02.0039 - Água Branca - ALAGOAS**

**RELATOR: Desembargador NEY COSTA ALCANTARA DE OLIVEIRA**

**EMBARGANTE: JONAS PAULO DOS SANTOS**

**Advogados do(a) EMBARGANTE: IZANETE FRANCA MALTA BRANDAO - AL17886, EMILLY CLAUDIA VERCOSA PINHEIRO - AL21062, GUILHERME TADEU ALBUQUERQUE BARBOSA - AL17154-A, BEATRIZ FERREIRA SALES - AL17137, PAULA HORTENCIA DA COSTA SILVA - AL21099**

**EMENTA**

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ELEITORAL. INDEFERIMENTO DO RRC. AUSÊNCIA DE FILIAÇÃO PARTIDÁRIA NO PRAZO LEGAL. APRESENTAÇÃO DE FICHA DE FILIAÇÃO E LISTA INTERNA DE FILIADOS DA AGREMIAÇÃO. DOCUMENTOS INAPTOS A DEMONSTRAR A FILIAÇÃO OU O CUMPRIMENTO DO RESPECTIVO PRAZO. DOCUMENTAÇÃO UNILATERAL E DESPROVIDA DE FÉ PÚBLICA. SÚMULA Nº 20/TSE. CONDIÇÃO DE ELEGIBILIDADE NÃO PREENCHIDA. RECURSO DESPROVIDO. ALEGAÇÃO DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO TRE/AL. INEXISTÊNCIA. DECISÃO CLARA E FUNDAMENTADA. QUESTÕES DEVIDAMENTE DEBATIDAS. EMBARGOS REJEITADOS.**

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em rejeitar os Embargos de Declaração opostos, nos termos do voto do Relator.



## RELATÓRIO

Trata-se de Embargos de Declaração, com efeitos infringentes, opostos por **JONAS PAULO DOS SANTOS** em face do **Acórdão TRE/AL Id 10181766**, por meio do qual este Tribunal negou provimento ao Recurso Eleitoral interposto pelo embargante e manteve a sentença proferida pelo Juízo da 39ª Zona Eleitoral, que indeferiu o seu pedido de registro de candidatura para as Eleições 2024.

Em suas razões, alega o embargante a omissão do acórdão embargado quanto ao fato trazido no recurso interposto de que não existem relatórios disponíveis no site do Tribunal Superior Eleitoral sobre a indisponibilidade do sistema FILIA, bem como quanto ao cerceamento de defesa em virtude da não apreciação do pedido de oficiamento ao órgão de TI do TSE.

Dessa forma, requer o provimento dos embargos, atribuindo-lhe efeitos infringentes.

Instada a se manifestar, a Procuradoria Regional Eleitoral opinou pela rejeição dos Embargos de Declaração opostos.

**Era o que havia de importante para relatar.**

## VOTO

Senhores Desembargadores, o presente recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

Contudo, observo que os embargos opostos não devem prosperar. **Explico.**

Os Embargos de Declaração estão previstos nos *artigos 275, do Código Eleitoral e 1.022, do Código de Processo Civil* e são admissíveis quando na decisão existir obscuridade, contradição, omissão ou erro material.

Analisando o voto condutor do acórdão embargado, no que pertine aos supostos vícios



apontados, observo que restou consignado o seguinte:

"(...)

*Inicialmente, esclareço que, nos termos do art. 14, § 3º, da Constituição Federal, a filiação partidária é condição de elegibilidade, tratando-se do ato pelo qual o eleitor em pleno gozo dos seus direitos políticos, aceita integrar um partido político, no exercício do seu direito de liberdade de associação garantido constitucionalmente no art. 5º, inciso XVII, da CF.*

*Registre-se que a Lei dos Partidos Políticos (Lei nº 9.096/1995) delegou à Justiça Eleitoral a função de publicar as informações referentes às filiações partidárias e arquivá-las. Para tanto, os partidos políticos devem submeter aos juizes eleitorais de cada localidade, por meio do Sistema de Filiação Partidária (FILIA), a lista atualizada de seus filiados, devendo conter o nome do filiado, o número do título e a data de filiação.*

*Importante consignar que se faz necessária apenas a atualização da lista, uma vez que a submissão é automática, ou seja, o sistema processa todas atualizações independentemente de comando pelo partido. Ressalte-se que, se a relação de filiados não for atualizada até a data limite, fixada em Portaria do Tribunal Superior Eleitoral, a filiação constante da última relação remetida à Justiça Eleitoral permanecerá inalterada.*

*Nesse prisma, verifico que intimado para sanar as irregularidades apontadas, o candidato apresentou sua ficha de filiação ao **PT** e uma lista de filiados do partido, atestando que teria se filiado à legenda em **06/04/2024**, objetivando comprovar a sua regular filiação àquele partido no prazo legal. Entretanto, tais documentos demonstram apenas a inclusão do nome do requerente como filiado na lista interna do partido.*

*Devo registrar que o nome do candidato não consta dos dados oficiais extraídos do sistema FILIA como filiado ao partido **PT** até a data limite para a candidatura nas Eleições 2024 (**06/04/2024**).*

*Portanto, o recorrente não atendeu a condição de elegibilidade prevista no art. 9º, da Lei 9.504/97, qual seja, filiação partidária ao partido **PT** no prazo mínimo de 06 (seis) meses antes da eleição.*

*Nesse diapasão, penso que os documentos juntados pelo candidato, por terem caráter unilateral, sendo, portanto, destituídos de fé pública, não se prestam a modificar as informações contidas no banco de dados desta Justiça Especializada. Logo, entendo que o recorrente não demonstrou a sua filiação tempestiva junto ao partido pelo qual pretende se registrar candidato (**PT**). Portanto, segundo a jurisprudência do colendo Tribunal Superior Eleitoral, não são documentos hábeis a comprovar o vínculo partidário. Nesse sentido:*

**ELEIÇÕES 2020. AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. VEREADOR. FILIAÇÃO PARTIDÁRIA. NÃO COMPROVAÇÃO. DOCUMENTOS INAPTOS A DEMONSTRAR A FILIAÇÃO OU O CUMPRIMENTO DO RESPECTIVO PRAZO. FICHA DE FILIAÇÃO. ATAS PARTIDÁRIAS.**



0600171-82.2024.6.02.0039



**FOTOGRAFIAS. DOCUMENTAÇÃO UNILATERAL E DESPROVIDA DE FÉ PÚBLICA. SÚMULA Nº 20/TSE. ACÓRDÃO REGIONAL QUE ESTÁ EM HARMONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO TSE. SÚMULA Nº 30/TSE. FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. SÚMULA Nº 26/TSE. NEGATIVA DE SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. DECISÃO AGRAVADA. FUNDAMENTOS. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 26/TSE. INOVAÇÃO RECURSAL. AGRAVO INTERNO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.**

1. O registro de candidatura do agravante foi indeferido na origem, tendo em vista a ausência de comprovação da sua filiação partidária.

2. Na linha da jurisprudência desta Corte Superior, a ficha de filiação, registros internos do partido, atas partidárias e fotografias constituem documentos unilaterais e desprovidos de fé pública, inaptos a demonstrar a filiação partidária. Súmula nº 20/TSE.

(...)

8. Agravo interno desprovido.

(TSE, RECURSO ESPECIAL ELEITORAL nº 060028317, Acórdão, Relator Min. Edson Fachin, Publicação: DJE, t. 78, Data 03/05/2021). (Grifei).

**AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2012. VEREADOR. REGISTRO DE CANDIDATURA. FILIAÇÃO PARTIDÁRIA. DOCUMENTOS PRODUZIDOS UNILATERALMENTE. DESPROVIMENTO.**

1. Consoante a jurisprudência do TSE, a ficha de filiação partidária, as atas de reunião realizadas pelo partido político e a lista interna de filiados extraída do sistema Filiaweb, documentos produzidos unilateralmente, não se revestem de fé pública. Portanto, não têm aptidão para demonstrar o preenchimento da condição de elegibilidade disposta nos arts. 14, § 3º, V, da CF/88, 9º da Lei 9.504/97 e 18 da Lei 9.096/95. (...)

(TSE - AgReg no RESPE nº 7488/PE - Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, julgado e publicado na sessão de 29/11/2012). (Grifei).

Tal entendimento já está tão sedimentado naquela Corte Superior que foi até sumulado, conforme se observa na **Súmula nº 20 do TSE**, que dispõe:

**'A prova de filiação partidária daquele cujo nome não constou da lista de filiados de que trata o art. 19 da Lei nº 9.096/95, pode ser realizada por outros elementos de convicção, salvo quando se tratar de documentos produzidos unilateralmente, destituídos de fé pública.'** (Grifei).

De mais a mais, conforme muito bem esclarecido pelo eminente Procurador Regional Eleitoral (Id 10175506), "quanto à falha no sistema FILIA, não há nos autos nada que a demonstre que a ausência do nome do recorrente na lista de filiados se deu por instabilidade no sistema, nem mesmo uma declaração do próprio Partido, responsável por inserir os dados. (...) Assim, na hipótese de o partido deixar de inserir no FILIA o nome de eleitor filiado, seja por desídia, seja por falhas no sistema, pode o prejudicado requerer ao Poder Judiciário a inserção de seu nome, por meio de requerimento intitulado 'Filiação Partidária', a ser processado perante o juízo da zona em que for inscrito, o que não ocorreu



na espécie".

*Desse modo, verifica-se que não restaram plenamente atendidas as exigências legais no que concerne à oportuna filiação partidária do candidato ao **PT**, que é condição de elegibilidade, já que o requerente apresentou documentos inservíveis, consoante entendimento consolidado do colendo Tribunal Superior Eleitoral, não estando, portanto, apto a concorrer nas eleições de 2024.*

*Como se percebe, no caso em tela, o candidato não atendeu à diligência da Justiça Eleitoral, deixando de apresentar documentos exigidos pela legislação de regência, o que é imprescindível ao deferimento de seu registro neste Tribunal, motivo pela qual a sentença recorrida deve ser mantida.*

*Afinal, não basta a apresentação de ficha de filiação, lista interna do partido ou declaração prestada por funcionário da agremiação para comprovar a filiação e o atendimento do prazo legal para fins de elegibilidade. Isso porque tais documentos são produzidos por partido e candidato e, caso não haja certificação cartorária, não são dotados de fé pública.*

*Por fim, em relação à alegação do recorrente de que houve afronta aos princípios do constitucionais do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório, pelo fato do magistrado de primeiro grau ter indeferido o seu pleito de que fosse oficiada a Secretaria de Tecnologia e Informação do TSE para atestar a falha no sistema por ele suscitada, entendo que assiste razão à Sua Excelência quando afirma (Id 10170555):*

*'Por fim, também não há qualquer omissão que justifique a modificação da sentença proferida pelo fato deste Juízo não ter deferido o pedido para que fosse oficiada à Secretaria de Tecnologia da Informação do TSE para que a referida unidade disponibilizasse relatório quanto à (in)disponibilidade do sistema FILIA referente ao mês de abril de 2024.*

*A uma, porque o próprio candidato interessado poderia (**deveria!**) requerer diretamente tal informação à STI do TSE para comprovar o que estava alegando na resposta à diligência no processo de registro de candidatura e, no entanto não o fez e nem apresentou qualquer justificativa para tanto. Em outras palavras, a obtenção de tal certidão não necessitava de imprescindível intervenção judicial e, portanto, não caberia a este juízo ordinizar o rito concentrado e célere do processo de registro de candidatura para suprir omissões e erros do próprio candidato.*

*A duas porque, como é cediço, a prova é endereçada ao julgador para que forme seu convencimento e está adstrita a sua utilidade, consagrando a legislação processual pátria (125, II e 130 do CPC) o dever do juiz de velar pela rápida solução do litígio e indeferir as diligências inúteis ou meramente protelatórias e assim o fez, ainda que de forma implícita, ao julgar o registro de candidatura no estado em que se encontrava o respectivo feito.'*

*Nesse contexto, entendo que não há prova inequívoca da filiação partidária do candidato ao **PT** no prazo exigido pela legislação eleitoral.*

*Ante o exposto, na esteira do parecer da Procuradoria Regional Eleitoral, **nego provimento***



*ao Recurso Eleitoral interposto, mantendo a sentença recorrida em todos os seus termos.*

*É como voto."*

Da análise dos excertos acima transcritos, observa-se que, de forma bastante clara e pragmática, esta Corte, inclusive, enfrentando as questões suscitadas pelo recorrente quanto à suposta falha no sistema FILIA e à alegação de que houve afronta aos princípios constitucionais do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório, esclareceu as razões pelas quais entendeu que não há nos autos prova inequívoca da filiação partidária do candidato requerente ao PT no prazo exigido pela legislação eleitoral, motivo pelo qual negou provimento ao Recurso Eleitoral por ele interposto e a manteve a sentença que indeferiu o seu requerimento de registro de candidatura.

Ocorre que, como relatado, o embargante alega que há omissão no acórdão embargado quanto ao fato trazido no recurso interposto de que não existem relatórios disponíveis no site do Tribunal Superior Eleitoral sobre a indisponibilidade do sistema FILIA, bem como quanto ao cerceamento de defesa em virtude da não apreciação do pedido de oficiamento ao órgão de TI do TSE.

Contudo, conforme muito bem destacado pelo eminente Procurador Regional Eleitoral (Id 10187609), *"no que se refere aos argumentos do embargante quanto falhas no sistema e ofensa ao contraditório, verifica-se que o TRE/AL enfrentou a questão (...). Evidentemente, não consiste omissão o fato de o Tribunal não ter se debruçado sobre todos os argumentos e "elementos de defesa" suscitados pelas partes, quando fez a devida análise probatória e descreveu, de maneira pormenorizada, os elementos de convicção no julgado, ainda que tenha alcançado conclusão diversa da exposta no recurso"*.

Nesse contexto, ressalto que, apesar de o embargante sustentar que há vícios na decisão deste Tribunal, verifico que os presentes embargos foram opostos com o único intuito de adequar o julgado à sua interpretação, circunstância inadmissível no âmbito dessa via.

Dito isso, registro que o acórdão embargado fundamenta, de forma clara e precisa, a posição adotada diante dos fatos narrados e dos elementos probantes acostados aos autos, que foram exaustivamente analisados e discutidos.

Assim, visando os embargos tão somente demonstrar o inconformismo da parte diante do julgado, devem ser rejeitados. Nessa linha, cito precedentes do colendo Tribunal Superior Eleitoral:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. AUSÊNCIA. MERO PREQUESTIONAMENTO DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE. REJEIÇÃO.

1. O v. acórdão ora embargado examinou todas as questões pertinentes à representação, concluindo ter havido, no discurso proferido pelo Excelentíssimo Senhor Presidente da República, propaganda eleitoral antecipada em favor da pré-candidata Dilma Rousseff.
2. As supostas omissões apontadas pelo embargante denotam o mero inconformismo com os fundamentos adotados pelo v. acórdão embargado e o propósito de rediscutir matéria já decidida, providência inviável na via aclaratória, conforme jurisprudência pacífica desta c.



Corte Superior.

3. É incabível a pretensão de mero prequestionamento de dispositivos constitucionais se não houver na decisão embargada omissão, obscuridade ou contradição. Precedentes.

4. Embargos de declaração rejeitados.

(ED-AgR-Rp nº 205-74.2010.6.00.0000/DF, Acórdão de 16/06/10, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJE 03/08/10).

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA. INDICAÇÃO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. OBSCURIDADE.

1. Embargos de declaração são admitidos para sanar omissão, obscuridade ou contradição no julgado (art. 275, I e II, CE). Não se prestam a promover novo julgamento da causa ou a forçar o ingresso na instância extraordinária se não houver vícios a serem supridos.

2. Embargos rejeitados.

(ED-AgR-AI nº 280-16.2010.6.00.0000/MG, Acórdão de 26/08/10, Rel. Min. Marcelo Ribeiro, DJE 01/10/10).

Outrossim, a disciplina processual inaugurada com o Código de Processo Civil de 2015 assegura o pré-questionamento da matéria suscitada nos embargos, ainda que a decisão seja no sentido de inadmitir ou rejeitar os aclaratórios. Observe-se:

Art. 1.025. Consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade.

Dessa forma, de acordo com o *art. 1.025, do CPC*, que igualmente reproduz entendimento jurisprudencial, os pontos suscitados pelo embargante passam a ser considerados pré-questionados, mesmo que os Embargos de Declaração opostos na instância regional tenham sido inadmitidos ou rejeitados, desde que a Corte Superior entenda pela existência de erro, omissão, contradição ou obscuridade.

Ante o exposto, **rejeito** os Embargos de Declaração opostos.

É como voto.

Desembargador Eleitoral **NEY COSTA ALCÂNTARA DE OLIVEIRA**

Relator



